



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.490, DE 2024 **(Do Sr. Célio Studart)**

Acrescenta o art. 32-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criminalizar a prática de contendas entre animais, punindo seus promotores, organizadores, financiadores, participantes e espectadores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2324/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. Célio Studart)

Acrescenta o art. 32-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criminalizar a prática de contendas entre animais, punindo seus promotores, organizadores, financiadores, participantes e espectadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

Art. 32-A Provocar, promover ou participar de contendas entre animais, sejam da mesma espécie ou não, com o objetivo de satisfazer interesses lúdicos, econômicos ou de qualquer outra natureza.

Pena – reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, de qualquer forma:

- I - financiar, organizar, facilitar ou auxiliar a prática do crime previsto no caput;
- II - assistir ou estar presente ao evento, ciente de sua finalidade criminosa, com o propósito de incentivá-lo, apoiar ou obter vantagem.

§ 2º A pena será duplicada se a conduta resultar em morte do animal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, é importante destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 225, assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, definido como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Este





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

dispositivo impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Nesse contexto, os animais, sejam eles de estimação ou selvagens, integram o meio ambiente e, como tal, são essenciais para a garantia de uma vida equilibrada e saudável para a sociedade.

Infelizmente, ainda hoje, assistimos com frequência a cenas de crueldade contra animais. Não raro, indivíduos os submetem a situações de sofrimento extremo, incluindo práticas que forçam os próprios animais a se enfrentarem em contendidas violentas, resultando em ferimentos graves e até morte.

O presente projeto de lei tem como objetivo ampliar as disposições da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), introduzindo mecanismos específicos para criminalizar a prática de contendidas entre animais e agravando as penas para situações em que essas ações resultem em morte de animais.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já contemple punições para crimes de maus-tratos a animais, faz-se necessário endurecer e especificar as sanções para condutas que promovem lutas e outras formas de contenda entre eles, atendendo ao crescente clamor social por maior rigor no enfrentamento de tais práticas.

A promoção de lutas entre animais é uma ação cruel e profundamente desumana, que desrespeita o bem-estar animal e submete os seres sencientes a sofrimento físico e psicológico. Geralmente realizadas com fins econômicos ou como forma de entretenimento, essas práticas exploram e desconsideram por completo a integridade física e emocional dos animais, ferindo valores éticos e legais de nossa sociedade.

Além de coibir essas ações, o projeto reforça o reconhecimento dos animais como seres sencientes, capazes de sentir dor e sofrimento, e a necessidade de protegê-los contra abusos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

Apresentação: 22/11/2024 15:39:42.047 - Mesa

PL n.4490/2024

de qualquer natureza. Outra medida fundamental introduzida pela proposta é a aplicação de multas direcionadas a todos os que participem, direta ou indiretamente, dessas práticas cruéis, seja como organizadores, patrocinadores, facilitadores ou mesmo espectadores. Essa abordagem visa atingir toda a cadeia de envolvidos, desestimulando tanto a realização quanto o financiamento dessas atividades.

Este projeto de lei não apenas representa um avanço significativo na proteção animal, mas também se estabelece como um instrumento educativo, promovendo maior conscientização e desestímulo às práticas abusivas e cruéis. Sua aprovação será um passo decisivo para a construção de uma sociedade mais justa, que reconhece e respeita os direitos dos animais.

Por fim, registro meu agradecimento ao Dr. Elias Leite, advogado e militante da causa animal, cuja dedicação e sensibilidade à proteção dos direitos dos animais inspiraram a elaboração desta proposta. Sua contribuição foi fundamental para que este projeto tomasse forma e buscasse promover uma mudança tão necessária em nossa legislação.

Diante do exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida legislativa, que reforça o compromisso de nosso Parlamento com a defesa da vida e do bem-estar animal.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2024.

Deputado **CÉLIO STUDART**
PSD/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-960512-fevereiro-1998-365397-norma-pl.html
---	---

FIM DO DOCUMENTO
